



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 617/2024
DECISÃO : Nº 011/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01019132/2021
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO EM
GEORREFERENCIAMENTO E GEOPROCESSAMENTO DE IMÓVEIS
RURAIS
INTERESSADO : REGIANA DOS SANTOS MOURA

EMENTA: *Defere o pleito, com acréscimo de atribuições recomendada pelo Crea-MA em conformidade com a PL-2087/2004, com atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título ao profissional: **REGIANA DOS SANTOS MOURA**, protocolado sob o nº PRO-01019132/2021; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que o interessado concluiu o Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Georreferenciamento e Geoprocessamento de Imóveis Rurais, ministrado pela INSTELP – 11 ELO, São Luís – MA, realizado no período de 4 de outubro/2019 a 30 outubro/2020, com carga horária de 400 (quatrocentas) h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 24.3.2021, apresentado para isto a documentação exigida no art. 4º da Resolução nº 1007/2003; considerando que o profissional possui o título de Engenheiro Agrônomo portador do RNP nº 191162201-3, com atribuições concedidas conforme Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e Art. 5º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73 diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo

MA

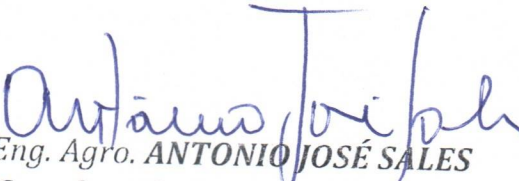


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando a Resolução nº 1.073/2016, do Confea, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e nos seus arts. 3º, incisos e parágrafos e 5º dizem que, verbis: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01019132/2021**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Especialização Técnica de Nível Médio em Georreferenciamento e Geoprocessamento de Imóveis Rurais o que permitirá a profissional denominar-se **“Especialista em Georreferenciamento e Geoprocessamento de Imóveis Rurais”**, com acréscimo das atribuições em conformidade com a PL-2087/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 617/2024
DECISÃO : Nº 012/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-62497809/2023
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM
GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS
INTERESSADO : EUVALDO DE SOUSA COSTA JÚNIOR

EMENTA: *Defere o pleito, da inclusão de título de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com extensão das atribuições ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título ao profissional: **EUVALDO DE SOUSA COSTA JÚNIOR**, protocolado sob o nº PRO-62497809/2023; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que o interessado concluiu o Curso de Especialização Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, ministrado pela Faculdade Facuminas de Pós Graduação Unyleya (Guarulhos – SP), realizado no período de 04-06-2022 a 18-08-2023, com carga horária de 720 (setecentos e vinte) h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 18.9.2023, apresentado para isto a documentação exigida no art. 4º da Resolução nº 1007/2003; considerando que o profissional possui o título de Engenheiro Agrônomo portador do RNP nº 191566804-2, com atribuições concedidas conforme Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e Art. 5º combinado com o 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA); considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73 diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional,

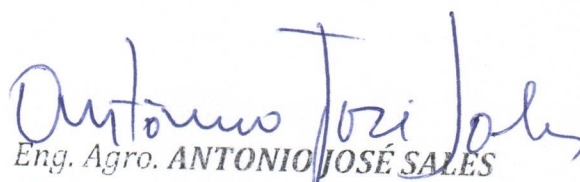


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando a Resolução nº 1.073/2016, do Confea, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e nos seus arts. 3º, incisos e parágrafos e 5º dizem que, verbis: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que em consulta ao Crea -SP foi constatado que a Instituição estar cadastrada no Crea, porém o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais não se encontra cadastrado naquele Conselho Regional; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF/CE contra o Confea/Crea-CE decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os Creas a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-62497809/2023**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais o que permitirá ao profissional denominar-se **“Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais”**, e a ele seja concedida a extensão das atribuições ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 617/2024
DECISÃO : Nº 013/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000124/2020 infração: Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66
EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : TOP LIMPEZA URBANA EIRELI - EPP.

EMENTA: 1) Indefere o pleito. 2) Aplica o auto de infração no valor integral. 3) Anula a ART nº 1920200037061, conforme o art. 25, inciso II, da Res 1025/09-CONFEA. 4) Notifica o profissional nos termos do art. 6º alínea “b” da Lei nº 5.194/66. 5) . Que se proceda um levantamento nos arquivos de registro de ARTs da eng. agr. Gerline Barbosa Rios Moreira visando uma análise de ARTs por ela registradas e que incorram no mesmo vício de ilegalidade que a ART nº 1920200037061 para a tomada de providências julgadas cabíveis pela câmara especializada.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa TOP LIMPEZA URBANA EIRELI - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000124/2020 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66, referente ao 3º Termo Aditivo de vigência por mais uma ano – Limpeza urbana e coleta e transporte de resíduos sólidos no município de Oeiras-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o

7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a autuada alegou a regularização do fato gerador do auto de infração, mas não comprovou mediante apresentação de cópia da ART registrada por um dos seus responsáveis técnicos; considerando que foi feita uma busca no SIGEC e a ART que se refere ao auto de infração é a de nº Registro da ART nº 1920200037061 em 1.9.2020 da engª Agrª. Gerline Barbosa Rios Moreira, RNP 190677731- 4. cujas atribuições são aquelas do art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, de onde se infere que a profissional extrapolou a suas competências legais ao declarar na ART: “a execução de serviços de Referente 3º Termo Aditivo de vigência por mais uma ano – Limpeza urbana e coleta e transporte de resíduos sólidos no município de Oeiras-PI; considerando, ainda, que ao fazer a regularização do fato gerador, a profissional responsável técnica (que é engenheira agrônoma) pela empresa, exorbita de suas competências legais ao assumir a responsabilidade técnica por atividades relacionadas a serviços de limpeza pública urbana, os quais são atividades atípicas a sua formação profissional, fato que se caracteriza como infração às disposições do art. 6º, alínea “b”, da Lei 5.194, de 1966, devendo a profissional ser autuada por essa infração e a ART ser anulada com base nas disposições do art. 24, inciso II, da Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes, **3. Anular a ART nº 1920200037061**, conforme art. 25, inciso II, da Res. 1025/09-Confea, **4. Notificar a profissional Engª Agro Gerline Barbosa Rios Moreira por ter infringido o art. 6º, alínea “b” da Lei nº 5.194/66, 5. Que se proceda um levantamento nos arquivos de registro de ARTs da eng. agr. Gerline Barbosa Rios Moreira visando uma análise de ARTs por ela registradas e que incorram no mesmo vício de ilegalidade que a ART nº 1920200037061 para a tomada de providências julgadas cabíveis pela câmara especializada. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL**

M



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024


Eng. Agro. **ANTONIO JOSÉ SALES**
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 617/2024
DECISÃO : Nº 014/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000049/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : SERRANA AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA. - EPP.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº COR-01000049/2019, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SERRANA AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA. - EPP., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000049/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a alegação da defesa da Serrana Aviação

M

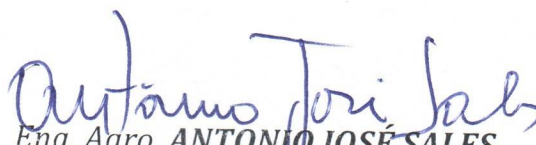


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

*Agrícola Ltda, embora arguam a presença de um profissional habilitado durante a fiscalização, não atendem ao requisito legal da formalização da ART para o serviço executado. A legislação exige o registro da ART tanto por parte do profissional quanto da empresa envolvida, conforme artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977 e § 1º do art. 2º da mesma lei; considerando o despacho do Departamento de Fiscalização para a Divisão Jurídica e a recomendação da ASSTEC, e considerando a intempestividade do recurso apresentado pela empresa, bem como a ausência de comprovação da regularização do fato gerador (registro da ART), recomenda-se a manutenção do auto de infração e o pagamento integral da multa, devidamente corrigida conforme as disposições legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 617/2024
DECISÃO : Nº 015/2023 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000479/2017 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : PRO-SERVICE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA.

EMENTA: Arquivo o processo de nº SRN-01000479/2017 nos termos do art. 58 da Resolução nº 1008/04-Confea e do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PRO-SERVICE UMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000479/2017 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do

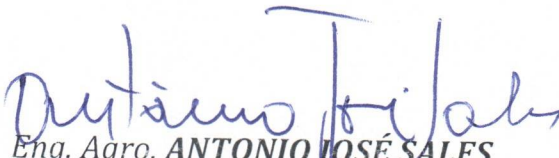


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

CONFEA; considerando que, e analisando os autos, é possível verifica que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três (03) anos, logo o presente processo encontra-se prescrito; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo de nº SRN-01000479/2017 nos termos do art. 58 da Resolução nº 1008/04-Confea e do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 617/2024
DECISÃO : Nº 016/2023 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000018/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO RECURSO
INTERESSADO : ANTONIO WELTON ANTÃO DE ALENCAR

EMENTA: Arquiva o processo de nº SRN-01000018/2019 nos termos do art. 58 da Resolução nº 1008/04-Confea e do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ANTONIO WELTON ANTÃO DE ALENCAR, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000018/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que, e analisando

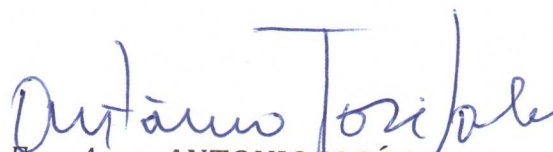


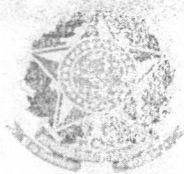
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

os autos, é possível verifica que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três (03) anos, logo o presente processo encontra-se prescrito; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo de nº SRN-010000018/2019 nos termos do art. 58 da Resolução nº 1008/04-Confea e do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 617/2024
DECISÃO : Nº 017/2023 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000047/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO RECURSO
INTERESSADO : ALLAN DRIDD ALMEIDA PACHECO.

EMENTA: Arquivo o processo de nº SRN-01000047/2019 nos termos do art. 58 da Resolução nº 1008/04-Confea e do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ALLAN DRIDD ALMEIDA PACHECO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000479/2017 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que, e analisando os autos, é possível verifica que

mf



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três (03) anos, logo o presente processo encontra-se prescrito; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo de nº SRN-01000047/2019 nos termos do art. 58 da Resolução nº 1008/04-Confea e do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 617/2024
DECISÃO : Nº 018/2023 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000096/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO RECURSO
INTERESSADO : ALISON AMORIM DA SILVA AGUIAR.

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000,096/2019 nos termos do art. 58 da Resolução nº 1008/04-Confea e do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ALISON AMORIM DA SILVA AGUIAR, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000096/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que, e analisando

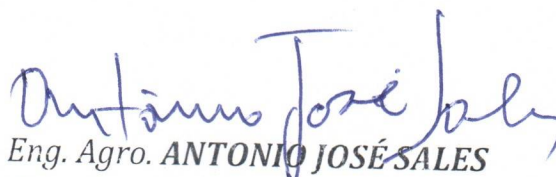


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

os autos, é possível verifica que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três (03) anos, logo o presente processo encontra-se prescrito; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo de nº SRN-01000096/2019 nos termos do art. 58 da Resolução nº 1008/04-Confea e do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 617/2024
DECISÃO : Nº 019/2023 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000000/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO RECURSO
INTERESSADO : CARLOS ARICLENE DE CARVALHO

EMENTA: *Arquiva o processo de nº SRN-01000000/2019 nos termos do art. 58 da Resolução nº 1008/04-Confea e do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CARLOS ARICLENE DE CARVALHO., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000000/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que, e analisando os autos, é possível verifica que

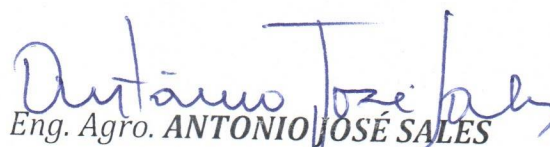


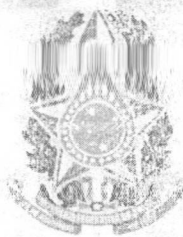
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três (03) anos, logo o presente processo encontra-se prescrito; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo de nº SRN-01000000/2019 nos termos do art. 58 da Resolução nº 1008/04-Confea e do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 617/2024
DECISÃO : Nº 020/2023 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000045/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO RECURSO
INTERESSADO : ALLAN DRIDD ALMEIDA PACHECO

EMENTA: Arquivo o processo de nº SRN-01000045/2019 nos termos do art. 58 da Resolução nº 1008/04-Confea e do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ALLAN DRIDD ALMEIDA PACHECO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000045/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que, e analisando os autos, é possível verifica que

17

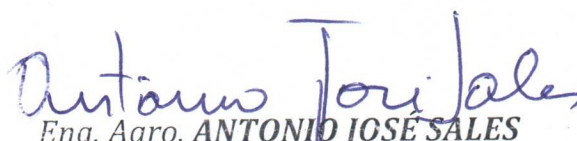


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três (03) anos, logo o presente processo encontra-se prescrito; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo de nº SRN-01000045/2019 nos termos do art. 58 da Resolução nº 1008/04-Confea e do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 617/2024
DECISÃO : Nº 021/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000136/2021 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66
FIRMA/ÓRGÃO COM SEÇÃO SEM REGISTRO NO REGIONAL
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : FLAVIO MAGALHÃES EIRELI.

EMENTA: 1) *Defere o Pleito e 2) Anular o auto de infração de nº SRN-01000136/2021, com base nas disposições do art. 47, inciso V, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea e o 3. consequente Arquivamento do processo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa FLAVIO MAGALHÃES EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000136/2021 por infringência às disposições do art. 60, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA/ÓRGÃO COM SEÇÃO SEM REGISTRO NO REGIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que na defesa a empresa recorrente alegou que

Mf

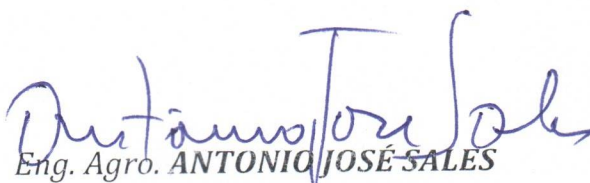


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

providenciaria a regularização do seu registro junto ao Crea-PI, o que de fato se deu através do protocolo PRO- PRO01015874/2021 de 04-07-2021 (registro on line de pessoa jurídica), ocasião na qual o relatório de fiscalização deveria ter sido arquivado administrativamente; considerando que a solicitação de registro da empresa foi tramitada na Câmara Especializada de Agronomia – CEA, tendo sido objeto de indeferimento do pedido conforme a Decisão nº 072-CEA (RO nº 571/21, em 28-09- 2021); considerando no entanto, uma falha processual a ser observada: 1. O agente fiscal deveria ter feito a abertura de um novo processo de autuação e não ter dado continuidade ao processo PRO-01000136/2021, haja vista que a empresa notificada atendeu ao comando determinado nesse relatório; 2. Na abertura do novo processo, o agente fiscal deveria ter corrigido o erro de capitulação anteriormente praticado, ou seja, a nova autuação deveria se dar com base nas disposições do art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e não art. 60, haja vista que é patente que a empresa notificada foi constituída para o exercício de atividades de engenharia e agronomia (Cartão CNPJ - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Anular o auto de infração 3. Arquivar processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de março de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI